

## PARECER CCJ

**Institui que os condomínios residenciais e comerciais do Município de Porto Alegre comuniquem os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.**

Vem a esta Comissão, para parecer quanto a incidência do precedente legislativo nº 3, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Biga Pereira.

A procuradoria da casa se manifesta indicando que a resposta é positiva, pois incide o Precedente Legislativo n. 3 no que tange o tema pertinente à direito penal e processual penal, bem como acerca de obrigações de/em condomínios edifícios (Direito Civil), a Constituição atribuiu à União a competência privativa para legislar (art. 22, I, da CF/88).

É o sucinto relatório.

Conforme já apontado pela procuradoria da casa:

No tema pertinente à direito penal e processual penal, bem como acerca de obrigações de/em condomínios edifícios (Direito Civil), a Constituição atribuiu à União a competência privativa para legislar (art. 22, I, da CF/88).

A proposição visa criar obrigação que, inclusive, é contrária à legislação federal atualmente vigente, o que, *smj*, usurpa a competência privativa da União acima referida.

A matéria em questão, em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla sob a soberania do Plenário, pois se tratando de política de enfrentamento a violência doméstica e familiar, não resta dúvida quanto a sua importância. Contudo, conforme já apontado pela procuradoria da casa, a matéria apresenta vício de iniciativa por tratar de tema pertinente ao Direito Civil e Penal, e tais matérias são atribuições privativas da União legislar sobre, conforme versa o Inciso I, do art. 22 da CF.

Quanto a diligência atendida sobre a manifestação da procuradoria referente a incidência do precedente legislativo nº 03, vejamos:

### PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 03

I – Ficam declarados manifestamente inconstitucionais os projetos, os substitutivos e as emendas que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado, bem como a competência legislativa concorrente entre os entes federativos antes citados e/ou, ainda, que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal;

Sendo assim, acompanhando o apontamento da procuradoria, entendo que a matéria **incide o precedente legislativo nº 03**, por se tratar de matéria que invade a competência legislativa privativa e exclusiva da União.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 23/10/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0633847** e o código CRC **DA990A5D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 550/23 - CCJ** contido no doc 0633847 (SEI nº 299.00065/2023-33 - Proc. nº 0459/23 - PLL nº 250), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **27 de outubro de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela incidência do Precedente Legislativo nº 03.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **EM LICENÇA**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 27/10/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0645441** e o código CRC **92FCB0E0**.